

## **LEI Nº2.225 DE 08 DE JUNHO DE 2.005**

***“ESTABELECE O LIMITE PARA O PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR, NO ÂMBITO DA FAZENDA MUNICIPAL.”***

***ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:-***

*Art. 1º. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.*

*Art. 2º. É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até sessenta dias, contados da regular apresentação à municipalidade.*

*Art. 3º. Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos.*

*Art. 4º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.*

*§1º. Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.*

*§2º. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.*

*Art. 5º. Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:*

- I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;*
- II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;*
- III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;*
- IV – valor total da requisição;*
- V – valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);*
- VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;*
- VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.*

*Art. 6º. Ao Diretor do Departamento de Finanças compete autuar, numerar e empenhar em seqüência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.*

*Art. 7º. O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.*

*§1º. Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.*

*§2º. É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.*

*Art. 8º. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.*

*Art. 9º. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Diretor do Departamento de Finanças será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.*

*Art. 10. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Parapuã, 08 de junho de 2.005.*

**ANTONIO ALVES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*  
*Parapuã*

*Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.*

**NATÁLIA DUARTE DE OLIVEIRA MELO**  
*Técnica em assuntos extra judiciais*